SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3233567 - SP (2026/0146549-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	PAULO ALVES
ADVOGADOS	:	IGOR GALVÃO VENANCIO MARTINS - SP390614
		ANDRÉ COELHO OLIVEIRA - SP395337
		VICTOR FINHOLT - SP397267
AGRAVADO	:	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO	:	CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE DESATIVAÇÃO DE CONTA EM PLATAFORMA DE TRANSPORTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial com fundamento na incidência dos óbices das Súmulas n. 7 do STJ e 284 do STF, além da ausência de cotejo analítico para a alínea *c*.

2. A controvérsia diz respeito a ação de indenização por danos morais proposta por motorista parceiro contra empresa de aplicativo, em razão de desativação da conta e alegadas falhas na prestação de serviços.

3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido.

4. A Corte de origem manteve a improcedência, assentou a natureza não consumerista da relação, reconheceu o exercício regular de direito pela plataforma e a validade da cláusula contratual de rescisão imediata em caso de violação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se a Súmula n. 7 do STJ não incide porque se pretende apenas requalificar juridicamente fatos fixados; (ii) saber se

Documento eletrônico VDA61051662 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:43:09
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: c8ab4a29-21c8-4a14-bbb5-87527279b7da

houve impugnação específica dos fundamentos do acórdão recorrido, afastando a Súmula n. 284 do STF; e (iii) saber se há divergência jurisprudencial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 7/STJ, pois o reconhecimento de responsabilidade civil e de dano moral pressupõe reexame das premissas fáticas estabelecidas pelo Tribunal de origem sobre condutas, histórico de corridas e cancelamentos e previsão contratual de desativação imediata.

7. Mantém-se a aplicação da Súmula n. 284 do STF, porque as razões do recurso especial se dissociaram dos fundamentos do acórdão recorrido, sem impugnação específica quanto à inexistência de relação de consumo e ao exercício regular de direito.

8. É inviável o conhecimento pela alínea *c* diante da ausência de cotejo analítico e da impossibilidade de superar o óbice da Súmula n. 7 do STJ quando o dissídio depende de similitude fática aferível por reexame de provas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão demanda reexame de fatos e provas. 2. Incide a Súmula n. 284 do STF se as razões do recurso especial são dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido e não há impugnação específica. 3. Não se conhece da alínea *c* sem cotejo analítico e quando o dissídio depende de similitude fática impedida pela Súmula n. 7 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 14; CC, arts. 186, 187, 927.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STF, Súmula n. 284; STJ, AgInt no AREsp n. 2.616.315/SP; STJ, AgInt no AREsp n. 2.754.542/CE; STJ, AgInt no AREsp n. 2.511.934/ES; STJ, AgInt no AREsp n. 2.426.291/RJ; STJ, AgInt no AREsp n. 2.057.498/TO; STJ, AgInt no AREsp n. 2.171.225/SC; STJ, AgInt no AREsp n. 1.966.714/PE; STJ, AgInt no AREsp n. 2.031.975/MG; STJ, AgInt no AREsp n. 2.604.183/PR; STJ, AgInt no AREsp n. 2.734.491/SP; STJ, AgInt no AREsp n. 2.267.385/ES; STJ, AgInt no AREsp n. 2.638.758/RJ; STJ, AgInt no AREsp n. 2.722.719/PE; STJ, AgInt no AREsp n. 2.787.231/PR; STJ, AgRg no AREsp n. 2.722.720/RJ; STJ, AgInt no AREsp n. 2.751.983/SP; STJ, AgInt no REsp n. 2.162.145/RR; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.256.940/SP; STJ, AgRg no AREsp n. 2.689.934/SP; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.421.997/SP; STJ, EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.563.576/SP; STJ, AgInt no AREsp n. 2.612.555/DF; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.489.961/PR; STJ, AgInt no AREsp n. 2.555.469/SP; STJ, AgInt no AREsp n. 2.377.269/SP; STJ, AgInt no AREsp n. 2.275.996/BA; STJ, AgInt no REsp n. 1.903.321/PR; STJ, AgInt no REsp n. 2.168.140/SP; STJ, AgInt no AREsp n. 2.452.246/SP; STJ, REsp n. 2.105.162/RJ; STJ, AgInt no AREsp n. 2.243.277/SP; STJ, AgInt no REsp n. 2.155.276/SP; STJ, AgRg no REsp n. 2.103.480/PR; STJ, AgInt no AREsp n. 2.702.402/SP; STJ, AgInt no AREsp n. 2.735.498/MT; STJ, AgInt no AREsp n. 2.169.326/SP; STJ, AREsp n. 2.732.296/GO; STJ, EDcl no AgInt no AREsp n.

Documento eletrônico VDA61051662 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:43:09
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: c8ab4a29-21c8-4a14-bbb5-87527279b7da

2.256.359/MS; STJ, AgInt no AREsp n. 2.620.468/RJ; STJ, AgInt no REsp n. 2.175.976/DF; STJ, REsp n. 2.037.832/RO; STJ, AgInt no AREsp n. 2.365.913/SP; STJ, AgInt no AREsp n. 2.701.662/GO; STJ, AgInt no AREsp n. 2.698.838/SC; STJ, AgInt no REsp n. 2.139.773/PR; STJ, AgInt no REsp n. 2.159.019/MG.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA61051662 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:43:09
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: c8ab4a29-21c8-4a14-bbb5-87527279b7da

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3233567 - SP (2026/0146549-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	PAULO ALVES
ADVOGADOS	:	IGOR GALVÃO VENÂNCIO MARTINS - SP390614
		ANDRÉ COELHO OLIVEIRA - SP395337
		VICTOR FINHOLT - SP397267
AGRAVADO	:	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO	:	CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE DESATIVAÇÃO DE CONTA EM PLATAFORMA DE TRANSPORTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial com fundamento na incidência dos óbices das Súmulas n. 7 do STJ e 284 do STF, além da ausência de cotejo analítico para a alínea *c*.

2. A controvérsia diz respeito a ação de indenização por danos morais proposta por motorista parceiro contra empresa de aplicativo, em razão de desativação da conta e alegadas falhas na prestação de serviços.

3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido.

4. A Corte de origem manteve a improcedência, assentou a natureza não consumerista da relação, reconheceu o exercício regular de direito pela plataforma e a validade da cláusula contratual de rescisão imediata em caso de violação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se a Súmula n. 7 do STJ não incide porque se pretende apenas requalificar juridicamente fatos fixados; (ii) saber se

Documento eletrônico VDA59931385 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/09/2026 19:04:47
Código de Controle do Documento: 7a02d7d0-c295-4caa-a62a-4e14b20c31e3

houve impugnação específica dos fundamentos do acórdão recorrido, afastando a Súmula n. 284 do STF; e (iii) saber se há divergência jurisprudencial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 7/STJ, pois o reconhecimento de responsabilidade civil e de dano moral pressupõe reexame das premissas fáticas estabelecidas pelo Tribunal de origem sobre condutas, histórico de corridas e cancelamentos e previsão contratual de desativação imediata.

7. Mantém-se a aplicação da Súmula n. 284 do STF, porque as razões do recurso especial se dissociaram dos fundamentos do acórdão recorrido, sem impugnação específica quanto à inexistência de relação de consumo e ao exercício regular de direito.

8. É inviável o conhecimento pela alínea *c* diante da ausência de cotejo analítico e da impossibilidade de superar o óbice da Súmula n. 7 do STJ quando o dissídio depende de similitude fática aferível por reexame de provas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão demanda reexame de fatos e provas. 2. Incide a Súmula n. 284 do STF se as razões do recurso especial são dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido e não há impugnação específica. 3. Não se conhece da alínea *c* sem cotejo analítico e quando o dissídio depende de similitude fática impedida pela Súmula n. 7 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 14; CC, arts. 186, 187, 927.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STF, Súmula n. 284; STJ, AgInt no AREsp n. 2.616.315/SP; STJ, AgInt no AREsp n. 2.754.542/CE; STJ, AgInt no AREsp n. 2.511.934/ES; STJ, AgInt no AREsp n. 2.426.291/RJ; STJ, AgInt no AREsp n. 2.057.498/TO; STJ, AgInt no AREsp n. 2.171.225/SC; STJ, AgInt no AREsp n. 1.966.714/PE; STJ, AgInt no AREsp n. 2.031.975/MG; STJ, AgInt no AREsp n. 2.604.183/PR; STJ, AgInt no AREsp n. 2.734.491/SP; STJ, AgInt no AREsp n. 2.267.385/ES; STJ, AgInt no AREsp n. 2.638.758/RJ; STJ, AgInt no AREsp n. 2.722.719/PE; STJ, AgInt no AREsp n. 2.787.231/PR; STJ, AgRg no AREsp n. 2.722.720/RJ; STJ, AgInt no AREsp n. 2.751.983/SP; STJ, AgInt no REsp n. 2.162.145/RR; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.256.940/SP; STJ, AgRg no AREsp n. 2.689.934/SP; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.421.997/SP; STJ, EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.563.576/SP; STJ, AgInt no AREsp n. 2.612.555/DF; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.489.961/PR; STJ, AgInt no AREsp n. 2.555.469/SP; STJ, AgInt no AREsp n. 2.377.269/SP; STJ, AgInt no AREsp n. 2.275.996/BA; STJ, AgInt no REsp n. 1.903.321/PR; STJ, AgInt no REsp n. 2.168.140/SP; STJ, AgInt no AREsp n. 2.452.246/SP; STJ, REsp n. 2.105.162/RJ; STJ, AgInt no AREsp n. 2.243.277/SP; STJ, AgInt no REsp n. 2.155.276/SP; STJ, AgRg no REsp n. 2.103.480/PR; STJ, AgInt no AREsp n. 2.702.402/SP; STJ, AgInt no AREsp n. 2.735.498/MT; STJ, AgInt no AREsp n. 2.169.326/SP; STJ, AREsp n. 2.732.296/GO; STJ, EDcl no AgInt no AREsp n.

Documento eletrônico VDA59931385 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/09/2026 19:04:47
Código de Controle do Documento: 7a02d7d0-c295-4caa-a62a-4e14b20c31e3

2.256.359/MS; STJ, AgInt no AREsp n. 2.620.468/RJ; STJ, AgInt no REsp n. 2.175.976/DF; STJ, REsp n. 2.037.832/RO; STJ, AgInt no AREsp n. 2.365.913/SP; STJ, AgInt no AREsp n. 2.701.662/GO; STJ, AgInt no AREsp n. 2.698.838/SC; STJ, AgInt no REsp n. 2.139.773/PR; STJ, AgInt no REsp n. 2.159.019/MG.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por PAULO ALVES contra a decisão de fls. 420-425, que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência das Súmulas n. 284 do STF e 7 do STJ.

Alega que a aplicação da Súmula n. 7 do STJ foi equivocada, pois a controvérsia exige apenas requalificação jurídica de fatos incontroversos, não reexame de provas.

Sustenta que houve violação dos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil, pois a desativação da conta, embora prevista contratualmente, teria sido exercida com abuso de direito.

Aduz que o recurso especial impugnou, de forma específica, os fundamentos do acórdão, sendo indevida a incidência da Súmula n. 284 do STF.

Afirma que demonstrou divergência jurisprudencial pela alínea *c*, com cotejo dos REsps n. 984.106/SC e 1.684.132/CE, e que o dissídio não estaria obstado pela Súmula n. 7 do STJ, por se tratar de questão eminentemente jurídica.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do presente recurso ao julgamento pelo colegiado.

Contrarrazões às fls. 438-444.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA59931385 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/09/2026 19:04:47
Código de Controle do Documento: 7a02d7d0-c295-4caa-a62a-4e14b20c31e3

A irresignação não reúne condições de prosperar.

A controvérsia diz respeito a ação de indenização por danos morais proposta por motorista parceiro contra UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA., em razão de desativação da conta e alegadas falhas na prestação de serviços.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido.

A Corte *a quo* manteve a improcedência, assentou a natureza não consumerista da relação, reconheceu o exercício regular de direito pela plataforma e consignou a validade da cláusula contratual que autoriza a rescisão imediata em caso de violação.

Sobreveio recurso especial, em que o recorrente alegou violação dos arts. 14 do Código de Defesa do Consumidor e 186, 187 e 927 do Código Civil, sustentando dever de indenizar por dano moral decorrente de desvio produtivo do motorista parceiro.

Nas razões do agravo interno, sustenta que a Súmula n. 7 do STJ não incide porque se pretende apenas requalificar juridicamente fatos fixados. Aduz que houve impugnação específica dos fundamentos do acórdão recorrido, afastando a Súmula n. 284 do STF. Aponta divergência jurisprudencial comprovada pelos REsps n. 984.106/SC e 1.684.132/CE, defendendo que o dissídio não estaria obstado pela Súmula n. 7 do STJ.

Conforme consta na decisão agravada, o acórdão estadual firmou premissas fáticas sobre as condutas do motorista, o histórico de corridas e cancelamentos, e a previsão contratual de desativação imediata por descumprimento. A alteração dessas conclusões para reconhecer dano moral exigiria incursão no acervo probatório, o que é vedado em recurso especial.

Documento eletrônico VDA59931385 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/09/2026 19:04:47
Código de Controle do Documento: 7a02d7d0-c295-4caa-a62a-4e14b20c31e3

Assim, não obstante as alegações apresentadas neste agravo interno em relação à afastabilidade da Súmula n. 7 do STJ, não há como afastar o óbice, pois o reconhecimento de responsabilidade civil e de dano moral pressupõe reexame das premissas fáticas estabelecidas pelo Tribunal de origem. Nesse sentido, os julgados já mencionados na decisão agravada: AgInt no AREsp n. 2.616.315/SP; AgInt no AREsp n. 2.754.542/CE; AgInt no AREsp n. 2.511.934/ES; AgInt no AREsp n. 2.426.291/RJ; AgInt no AREsp n. 2.057.498/TO; AgInt no AREsp n. 2.171.225/SC; AgInt no AREsp n. 1.966.714/PE; AgInt no AREsp n. 2.031.975/MG.

Do mesmo modo, não prospera o inconformismo quanto ao afastamento da Súmula n. 284 do STF. A decisão agravada destacou que as razões do recurso especial se dissociaram dos fundamentos do acórdão recorrido, notadamente a inexistência de relação de consumo e a caracterização de exercício regular de direito, sem impugnação específica. O agravo interno não modifica esse quadro.

Nesse contexto, permanece correta a aplicação da Súmula n. 284 do STF, por deficiência de fundamentação apta a impedir a exata compreensão da controvérsia. Nesse sentido, os julgados já mencionados na decisão agravada: AgInt no AREsp n. 2.604.183/PR; AgInt no AREsp n. 2.734.491/SP; AgInt no AREsp n. 2.267.385/ES; AgInt no AREsp n. 2.638.758/RJ; AgInt no AREsp n. 2.722.719/PE; AgInt no AREsp n. 2.787.231/PR; AgRg no AREsp n. 2.722.720/RJ; AgInt no AREsp n. 2.751.983/SP; AgInt no REsp n. 2.162.145/RR; AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.256.940/SP; AgRg no AREsp n. 2.689.934/SP; AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.421.997/SP; EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.563.576/SP; AgInt no AREsp n. 2.612.555/DF; AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.489.961/PR; AgInt no AREsp n. 2.555.469/SP; AgInt no AREsp n. 2.377.269/SP.

No que toca à alegada demonstração do dissídio jurisprudencial, a decisão agravada concluiu pela ausência de cotejo analítico e, ademais, consignou

Documento eletrônico VDA59931385 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/09/2026 19:04:47
Código de Controle do Documento: 7a02d7d0-c295-4caa-a62a-4e14b20c31e3

que o óbice da Súmula n. 7 do STJ impede o exame do dissídio quando dependente de similitude fática apurada por reexame de provas.

Desse modo, deve ser mantida a inadmissão pela alínea *c*, tanto pela falta de cotejo analítico quanto pela impossibilidade de superar o óbice da Súmula n. 7/STJ. Nesse sentido, os julgados já mencionados na decisão agravada: AgInt no AREsp n. 2.275.996/BA; AgInt no REsp n. 1.903.321/PR; AgInt no REsp n. 2.168.140/SP; AgInt no AREsp n. 2.452.246/SP; REsp n. 2.105.162/RJ; AgInt no AREsp n. 2.243.277/SP; AgInt no REsp n. 2.155.276/SP; AgRg no REsp n. 2.103.480/PR; AgInt no AREsp n. 2.702.402/SP; AgInt no AREsp n. 2.735.498/MT; AgInt no AREsp n. 2.169.326/SP; AREsp n. 2.732.296/GO; EDcl no AgInt no AREsp n. 2.256.359/MS; AgInt no AREsp n. 2.620.468/RJ; AgInt no REsp n. 2.175.976/DF; REsp n. 2.037.832/RO; AgInt no AREsp n. 2.365.913/SP; AgInt no AREsp n. 2.701.662/GO; AgInt no AREsp n. 2.698.838/SC; AgInt no REsp n. 2.139.773/PR; AgInt no REsp n. 2.159.019/MG.

Portanto, a parte agravante não logrou êxito em demonstrar situação superveniente que justificasse a alteração da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59931385 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/09/2026 19:04:47
Código de Controle do Documento: 7a02d7d0-c295-4caa-a62a-4e14b20c31e3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.233.567 / SP

Número Registro: 2026/0146549-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10130861220248260606

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: PAULO ALVES
ADVOGADOS	: IGOR GALVÃO VENANCIO MARTINS - SP390614
	ANDRÉ COELHO OLIVEIRA - SP395337
	VICTOR FINHOLT - SP397267
AGRAVADO	: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO	: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - SERVIÇOS PROFISSIONAIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: PAULO ALVES
ADVOGADOS	: IGOR GALVÃO VENANCIO MARTINS - SP390614
	ANDRÉ COELHO OLIVEIRA - SP395337
	VICTOR FINHOLT - SP397267
AGRAVADO	: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO	: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

Documento eletrônico VDA61046004 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:38:53
Código de Controle do Documento: 0a3e7d97-f16e-4d96-8cb5-1e79ee1a7751

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61046004 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:38:53
Código de Controle do Documento: 0a3e7d97-f16e-4d96-8cb5-1e79ee1a7751